



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729321/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARIA DO CARMO DUARTE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, onde foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho como Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, a contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que enganou-se ao apresentar sua declaração, pois o banco não lhe forneceu comprovante de rendimento.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.215,53.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 07/11/2018, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 23/11/2018, onde alega, em apertada síntese, que não omitiu os rendimentos recebidos, um vez que declarou-os em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 17.822,78, tendo abatido o IRRF (R\$ 621,72) e o INSS (R\$ 2.279,66), tendo informado erradamente o CNPJ do Ministério do Planejamento ao invés da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação, alegava inicialmente que enganou-se ao apresentar sua declaração, pois o banco não lhe forneceu comprovante de rendimento.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, alegando que não omitiu os rendimentos recebidos, um vez que declarou-os em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 17.822,78, tendo abatido o IRRF (R\$ 621,72) e o INSS (R\$ 2.279,66), tendo informado erradamente o CNPJ do Ministério do Planejamento ao invés da Caixa Econômica Federal.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação que não omitiu os rendimentos recebidos, um vez que declarou-os em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 17.822,78, tendo abatido o IRRF (R\$ 621,72) e o INSS (R\$ 2.279,66), tendo informado erradamente o CNPJ do Ministério do Planejamento ao invés da Caixa Econômica Federal, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles